



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.002913/2008-18  
**Recurso nº** 271.100  
**Resolução nº** **3302-00.071 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de Setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrentes** INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente à sessão o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## **RELATÓRIO**

Contra a empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, foram lavrados três autos de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de IPI relativo a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2003 a novembro de 2004, tendo em vista que a autuada creditou-se do IPI nas aquisições de insumos sem incidência do imposto, conforme autorização obtida no processo judicial nº 2001.61.05.010210-7, pendente de julgamento da data do lançamento.

O auto de infração foi lavrado, com multa de ofício, para prevenir a decadência e a empresa interessada, não se conformando com o mesmo, apresentou impugnação alegando

a improcedência do lançamento da multa e a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/07/2003.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - São Paulo julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 14-21.394, de 12/09/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

**DECADÊNCIA.**

*O prazo para a SRF do Brasil efetuar o lançamento do IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento.*

**MULTA DE OFICIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa DURANTE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

*Comprovado que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa antes do início da ação Fiscal, bem como por ainda não ter sido publicada a decisão judicial que tomou exigível o tributo devido, é forçoso concluir que se aplica ao caso o disposto no artigo 63 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.*

Da parte exonerada, a DRJ recorreu de ofício a este Colegiado.

Ciente desta decisão em 19/12/2008, a interessada ingressou, no dia 20/01/2009, com o recurso voluntário de fls. 345/355, no qual alega que ocorreu a decadência para os débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/2003 e 31/07/2003:

A DRF em Limeira - SP, por meio do ofício de fls. 463/466, informa que a empresa interessada ingressou com mandado de segurança (Processo nº 2009.61.09.003048-9) pleiteando os benefícios da Medida Provisória nº 449/2008, sem incluir os débitos deste processo que ela recorrente entende estarem extintos pela decadência. Entende a DRF de Limeira que houve desistência do recurso voluntário por concomitância de objeto deste processo com o referido mandado de segurança.

Às fls. 467/476 encontra-se a decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar e a petição inicial do mandado de segurança.

No despacho de fl. 480, a ARF em Mogi Guaçu, ao solicitar orientação à DRF em Limeira, informa que “não há nos autos Créditos Tributários relacionados a fatos geradores limítrofes de 20.01.03 (vencimento em 31.03.03) e de 08.08.03 (vencimento em 31.07.03), tais quais os informados no recurso pelo interessado, conforme fl. 349”.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

**VOTO**

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, mas nos autos não há elementos suficientes para concluir que ainda resta matéria litigiosa no mesmo. Portanto, os autos devem retornar à unidade da RFB de origem para informar se os débitos deste processo foram pagos ou parcelados e se procede a informação da ARF de Mogi Guaçu de que nestes autos não há créditos relacionados aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 2003, conforme despacho de fls. 480.

Deixo para apreciar o recurso de ofício quando do retorno dos autos da diligência.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição da RFB de origem (DRF em Limeira - SP) para as seguintes providências:

1- informar se todos ou alguns dos débitos deste processo foram parcelados ou pagos, com ou sem os benefícios da MP nº 449/08 (art. 2º);

2- informar se os débitos dos períodos de apuração de janeiro a julho de 2003 estão sendo controlados neste processo ou em outro processo;

3- juntar cópia de certidão de objeto e pé e das decisões acaso proferidas no Mando de Segurança nº 2009.61.09.003048-9, exceto a decisão que negou a liminar (fls. 467/468);

4- informar se houve pagamento de IPI, mesmo que parcial, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro e agosto de 2003.

5- prestar os esclarecimentos que entender importante para o julgamento da lide.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva